



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 120/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **18882.000004/2023-70**
Órgão: **BB – Banco do Brasil S.A.**
Requerente: **G.M.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou a apresentação das provas que constatarem seu desempenho insatisfatório nos primeiros meses de 1998, o que culminou em sua demissão no dia 15/12/1998. Afirmou ainda que desde 2012, com o advento da LAI, tudo está registrado, mas o BB teria usado de subterfúgios.

Resposta do órgão requerido

O Órgão respondeu que os atos internos decorrentes da relação empregatícia se regem pelas normas da iniciativa privada, uma vez que o Banco não participa do orçamento da União e precisa buscar seus recursos diretamente no mercado, na concorrência com outras empresas em igualdade de condições, nos termos do artigo 173 da Constituição Federal. Assim, considerando que as relações trabalhistas nas sociedades de economia mista são regidas pelo direito privado, informações relacionadas ao assunto da solicitação não possuem contornos públicos e não são abrangidas pela Lei de Acesso à Informação.

Recurso em 1ª instância

O Requerente questionou o uso do artigo 173 da Constituição Federal como justificativa para a negativa, argumentando que este não impossibilita outros paradigmas do ordenamento jurídico, legislativo, ético e moral quanto aos acusados em geral. Afirmou que possui as avaliações de desempenho da Superintendência e da Auditoria e estas não versam sobre desempenho insatisfatório. Por tal motivo, reiterou seu pedido. Também anexou um documento do BB o dispensando de cargo de confiança e um arquivo de áudio.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão ratificou as tratativas anteriores, acrescentando que o assunto já foi abordado em pedido realizado via SIC BB, número de protocolo 99901000204202014, de março de 2020.

Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou que sua solicitação não foi respondida, uma vez que o órgão estaria se protegendo em um único artigo da Constituição Federal. Acrescentou que o entendimento deste sobre constituir uma empresa privada não tem cabimento no ordenamento jurídico, considerando as relações de cidadania, transparência e respeito.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou que as informações já foram prestadas no protocolo nº 99901000204202014 de março de 2020 e também em protocolos anteriores: 99901.000318/2012-46, 99901.001035/2013-01, 99901.000777/2013-19, 99901.000154/2014-19, 99901.001063/2014-09, 99901.000279/2015-20, 99901.002032/2016-29, 99901.001831/2016-88, 99901.000436/2017-69, 00075.000700/2017-87 e 00075.001480/2017-17, 99901.000553/2019-94. Ressaltou ainda que, em decisões anteriores, tanto a CGU como a CMRI “entenderam que toda a documentação disponível sobre a matéria já foi disponibilizada pelo Banco do Brasil, não havendo negativa de acesso a ser analisada”, citando como exemplo o NUP 99901.000553/2019-94 e o NUP 99901.000204/2020-14. Concluiu afirmando que não conhece do recurso por perda de objeto, uma vez que a informação requerida já foi prestada.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirmou que comunicou ao Sr. Presidente da República que a LAI nunca funcionou para suas demandas, mencionou que foi constatado na CEF assédio moral e que o próprio BB abriu recentemente um canal para receber denúncias, porém, ele nunca recebeu respostas. Realizou reclamações sobre a moralidade das instituições, solicitou que a CGU considere que no ordenamento jurídico brasileiro não existe somente o artigo 173 da CF e reiterou seu pedido de acesso à peça acusatória de desempenho insatisfatório.

Análise da CGU

A CGU verificou que, além dos 13 precedentes citados pelo BB nas instâncias recursais, foram direcionadas ao Banco outras 27 demandas pelo cidadão, totalizando 40, desde o ano de 2012, sendo 26 dessas julgadas pela CGU, e 11 também julgadas pela CMRI. Os pedidos, alguns com duplicidade, versaram, essencialmente, sobre avaliação de desempenho (insatisfatório), que resultaram em ações do BB que desfavoreceram o requerente, culminando em sua demissão. Destacou o seguinte trecho da Decisão NUP 9901.000553/2019-94: “(...) a CGU e a CMRI entenderam que toda a documentação disponível sobre a matéria já foi disponibilizada pelo BB, não havendo negativa de acesso a ser analisada”. Argumentou que, no último pedido realizado, NUP 18882.000162/2021-68, onde novamente foi solicitado acesso a documentos relativos ao processo que gerou sua demissão, a decisão da CGU, em consonância com outras decisões já exaradas pela CMRI nº 9/2017 (NUP 99901.000764/2016-84), de 25/01/2017, nº 462/2017 (NUP 00075.000700/2017-87), de 31/10/2017, e nº 116/2018 (NUP 00075.001480/2017-17), de 28/03/2018, foi pelo não conhecimento, devido inexistência da informação, que constitui resposta de natureza satisfativa. A CGU não verificou, assim como nos outros casos, ocorrência de negativa de acesso. Nessa última ocasião, o BB esclareceu, nas respostas em instâncias recursais, que, devido ao tempo decorrido, os documentos solicitados foram expurgados, conforme normativos internos. O BB reafirmou que toda a documentação que conseguiram recuperar referente à solicitação já tinham sido disponibilizada em processos anteriores. Diante das reiteradas demandas de mesmo teor, das decisões estabelecidas, das explanações fornecidas, assim como dos documentos já disponibilizados, a CGU constatou que a informação solicitada se trata de assunto já analisado e decidido pela Controladoria e pela CMRI. A CGU ainda frisou que, além de as informações (disponíveis) já serem do conhecimento do Recorrente, por terem sido fornecidas pelo BB em pedidos anteriores, existe uma persistente insatisfação com as decisões tomadas pelo Recorrido, também, inclusive, já levantada em outras ocasiões. Notaram abordagens de cunho particular, que não competem ao escopo da Lei de Acesso à informação entrar no mérito. A CGU ainda salientou que não cabe à Controladoria opinar sobre o mérito da demissão do Recorrido, mas caso o cidadão assim deseje, podem ser registradas manifestações, como do tipo "reclamação", por meio da Plataforma Fala.BR, utilizando a opção correspondente.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso, uma vez que, havendo sido fornecidas todas as informações que o BB possui, conforme análises precedentes, não foi verificada a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente afirmou que seu pedido de acesso à informação tem sido desprezado há anos e por todas as instâncias previstas na LAI, que justificam a negativa com respostas absurdas. Salientou que seu pedido é simples: somente quer acesso ao teor da acusação feita sobre seu desempenho como insatisfatório, saber qual foi essa avaliação e por quem teria sido feita. Concluiu afirmando que, se não for possível disponibilizar acesso ao seu pedido, que as instâncias recursais, incluindo políticos e candidatos, parassem com propaganda enganosa.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido, porque não houve negativa de acesso à informação requerida e porque o Requerente apresenta manifestação com teor de reclamação, que não se insere no escopo do direito ao acesso à informação.

Análise da CMRI

A análise do recurso à CMRI permite observar que este apresenta teor de reclamação, além de reiterar a solicitação de acesso ao teor da acusação feita sobre seu desempenho que, uma vez considerado insatisfatório, culminou na sua demissão. A análise de NUPs precedentes, nos quais foram feitas solicitações semelhantes pelo mesmo Requerente, permite afirmar que tal solicitação já foi tratada, tendo sido considerado que as informações existentes já foram disponibilizadas pelo órgão, não havendo negativa de acesso a ser analisada. Destaca-se, por exemplo, o NUP 99901.001831/2016-88, no qual esta Comissão não conheceu do recurso, ressaltando que as informações já prestadas ao cidadão em processos anteriores demonstram que toda a informação existente sobre sua demissão foi disponibilizada. Outros exemplos são os NUPs 99901.000279/2015-20, 99901.002032/2016-29, 99901.000764/2016-84, 00075.001480/2017-17, 00075.000700/2017-87 e 99901.000348/2019-29 no qual esta Comissão também não conheceu do recurso por não ter identificado negativa de acesso às informações solicitadas, ressaltando que foi verificado que o Banco do Brasil disponibilizou todas as informações sob sua guarda. A CMRI também mencionou nesses precedentes a Súmula CMRI nº 08/2018, que dispõe que não compete à esta Comissão analisar recursos que não tenham sido conhecidos pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Observa-se, assim, que tal solicitação já foi exaustivamente tratada e decidida pela presente instância recursal em diversos precedentes, alguns mencionados acima, de modo que, no recurso ora apresentado, não foi identificada negativa de acesso à informação. Ademais, sobre a parte recursal que o Requerente registra que *“se não for possível disponibilizar acesso ao seu pedido, que as instâncias recursais, incluindo políticos e candidatos, parassem com propaganda enganosa”*, apresenta teor de reclamação, o que configura demanda de ouvidoria, que está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I a VII, da referida Lei e, portanto, não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação, pois devem ser tratadas sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; porque parte da peça recursal obteve resposta satisfativa em processos anteriores; e porque parte da peça recursal consiste em reclamação, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamentos nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615652** e o código CRC **246F735F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0